



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



EMENDA

SUBEMENDA Nº /2020 – SUBSTITUTIVA

À EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1 apresentada ao PROJETO DE LEI Nº 272/2019, que "Dispõe sobre a ocupação de espaços públicos para o desenvolvimento de atividades de agricultura urbana".

Substitua-se a Emenda Substitutiva nº 1/2019 – CDESCTMAT, pela seguinte:

Acrescenta dispositivos à Lei nº 4.772, de 24 de fevereiro de 2012, que "Dispõe sobre diretrizes para as políticas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Distrito Federal".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Insira-se, na Lei nº 4.772, de 24 de fevereiro de 2012, os seguintes artigos:

Art. 4º-A O direito à instalação de hortas urbanas, jardinagem urbana e paisagismo produtivo, de caráter comunitário, sem restrições de acesso ou uso, em espaços ou terrenos públicos, fica assegurado após a autorização do órgão público competente ou de seu proprietário ou detentor, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – hortas urbanas: áreas destinadas ao cultivo de plantas comestíveis e medicinais;

II – jardinagem urbana: cultivo ornamental de plantas, folhagens, flores, frutos e ervas, desde que não sejam tóxicos;

III – paisagismo produtivo: cultivo de plantas ornamentais, comestíveis ou medicinais, com a finalidade de promover o embelezamento e a funcionalidade dos jardins urbanos.

§ 2º É vedada a utilização de agrotóxicos e o cultivo de espécies transgênicas na prática das atividades elencadas no caput deste artigo.

Art. 4º-B O Poder Executivo deverá estabelecer prioridade à prática das atividades de hortas urbanas, jardinagem urbana e paisagismo produtivo sobre quaisquer usos efêmeros quando instaladas em áreas verdes públicas de acesso irrestrito e em terrenos públicos ociosos.

Parágrafo único. Para efeitos do caput deste artigo, entende-se por usos efêmeros eventos provisórios, usos e atividades estranhos à finalidade dos espaços públicos e que prejudiquem a qualidade do meio ambiente.

Art. 4º-C O resultado da produção agrícola urbana proveniente dos espaços de que trata o art. 4º-A desta Lei poderá servir ao abastecimento de órgãos públicos e da comunidade.

§ 1º Os resíduos orgânicos deverão receber tratamento no local em que foram gerados, observadas as normas técnicas aplicáveis.

§ 2º Aos resíduos inorgânicos deverá ser conferida destinação ambientalmente adequada, nos termos do que dispõem a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010) e a Política Distrital de Resíduos Sólidos (Lei nº 5.418, de 24 de novembro de 2014).

Art. 4º-D A prática das atividades descritas no art. 4º-A deve promover a biodiversidade, a manutenção, organização e higienização do espaço utilizado, mediante a aplicação de técnicas agroecológicas, bem como observar as políticas de ocupação de espaços estabelecidas pelo Poder Executivo ou pelo respectivo órgão competente.

Art. 4º-E A utilização de áreas públicas na forma desta Lei exige a observância da legislação ambiental e urbana correlata.

Art. 4º-F Em qualquer hipótese, fica vedada a supressão de vegetação nativa para a consecução das práticas previstas no art. 4º-A.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de julho de 2020.

PROF. REGINALDO VERAS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 08/07/2020, às 15:38, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0154804** Código CRC: **B3DE89DA**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122
www.cl.df.gov.br - dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br